

DELIBERAÇÃO CONSU-A-27/14	DELIBERAÇÃO CONSU-A- /20221
Dispõe sobre o processo de promoção por mérito para os níveis de Professor Doutor II (MS-3.2), Professor Associado II (MS-5.2) e Professor Associado III (MS-5.3) da Carreira do Magistério Superior (MS).	Altera a Deliberação CONSU-A-27/2014, que dispõe sobre o processo de promoção por mérito para os níveis de Professor Doutor II (MS-3.2), Professor Associado II (MS-5.2) e Professor Associado III (MS-5.3) da Carreira do Magistério Superior (MS).
Artigo 1º - Os níveis de Professor Doutor II (MS-3.2), Professor Associado II (MS-5.2) e Professor Associado III (MS-5.3) serão atingidos após processo de promoção por mérito, aberto em função dos superiores interesses da Universidade.	•••
§ 1º - Poderão se inscrever à promoção por mérito os docentes que cumulativamente preencherem os seguintes requisitos:	•••
I - Pertencer à Carreira do Magistério Superior (MS), integrando a Parte Suplementar (PS), a Parte Permanente (PP) ou a Parte Especial (PE) do Quadro Docente da UNICAMP;	I - Pertencer à Carreira do Magistério Superior (MS), integrando a Parte Suplementar (PS) ou a Parte Permanente (PP) do Quadro Docente da UNICAMP;

_

¹ ESTATUTOS - Artigo 96.A. O nível de Professor Doutor II será alcançado mediante processo de promoção por mérito cujos procedimentos e critérios serão fixados por Deliberação do Conselho Universitário após parecer da Câmara de Ensino, Pesquisa e Extensão.



II - Exercer a função de Professor Doutor I (MS-3.1), Professor Associado I (MS-5.1) ou Professor Associado II (MS-5.2) na forma da Deliberação CONSU-A-013/2010;	•••
III - Apresentar desempenho compatível com as condições necessárias estabelecidas pelas respectivas Unidades para os diferentes níveis da Carreira do Magistério Superior;	•••
IV - Comprovar o cumprimento do interstício mínimo exigido para promoção por mérito entre os níveis, no momento da inscrição no processo.	
§ 2º - A eventual promoção por mérito de docentes integrantes da Parte Especial do Quadro Docente da UNICAMP não altera o prazo máximo de 06 (seis) anos de admissão, previsto na <u>Deliberação CONSU-A-004/2003</u> .	revogar
§ 3º - Será de 03 (três) anos o interstício mínimo para a promoção por mérito entre os níveis de MS-3.1 e MS-3.2, MS-5.1 e MS-5.2 e deste, para o nível MS-5.3.	
	I - Para o pedido de promoção para o nível MS-3.2, o docente deverá cumprir o prazo mínimo de 03 (três) anos no nível MS-3.1;
	II - Para o pedido de promoção para o nível MS-5.2, o docente deverá estar enquadrado no nível MS.5.1 e cumprir o prazo mínimo de 03 (três) anos da homologação do Título de Livre Docente obtido na UNICAMP ou da



	homologação do reconhecimento do título pela Universidade;
	III - Para o pedido de promoção para o nível MS-5.3, o docente deverá cumprir o prazo mínimo de 03 (três) anos no nível MS-5.2;
§ 4º - Os interstícios previstos no parágrafo anterior deverão ser contados a partir do ingresso do docente na Carreira do Magistério Superior (MS) da UNICAMP, assegurando o tempo cumprido na mesma função na carreira MS da USP ou da UNESP.	§ 4° - Para fins de atendimento do interstício previsto no § 3° deste artigo deverá ser observado o seguinte:
	I - será considerado o tempo cumprido na mesma função na carreira do Magistério Superior da USP ou da UNESP;
	II - mediante decisão fundamentada do Conselho do Departamento ou órgão similar, poderá ser considerado o tempo de atuação acadêmica do docente no magistério, em instituições de ensino superior, em período anterior ao ingresso na Carreira do Magistério Superior da UNICAMP.
§ 5º - Poderão ser considerados, para fins de atendimento do interstício mínimo exigido, previsto nos parágrafos anteriores, mediante parecer favorável da Congregação, períodos de atuação acadêmica no Magistério em instituições de Ensino Superior anterior ao ingresso na carreira ou na UNICAMP.	§ 5° - Para fins de análise dos méritos do avaliado, deverá ser considerada:
	I - a produção do docente a partir de seu ingresso na Carreira do Magistério



	Superior da UNICAMP, no caso da promoção para o nível MS-3.2;
	II - a produção do docente a partir da homologação do título de Livre-Docente ou do nível MS-5.1, no caso de promoção para o nível MS-5.2;
	III - a produção do docente a partir do nível MS-5.2, no caso de promoção para o nível MS-5.3;
	IV - no caso das situações previstas no § 4º deste artigo, será considerada a produção desenvolvida antes do ingresso na Universidade.
§ 6° - A reclassificação por processo de promoção por mérito somente se dará de um determinado nível para o outro imediatamente subsequente.	•••
§ 7º - Os Professores Doutores I (MS-3.1), os Professores Associados I (MS-5.1) e II (MS-5.2) que, em seu exercício profissional, acumularem méritos para a obtenção do Título de Livre Docente, ou para concorrerem à vaga de Professor Titular, respectivamente, poderão fazê-lo sem passar pelos níveis intermediários, cumpridos os interstícios estabelecidos entre cada concurso público. No caso de docentes da Parte Suplementar, que pretendam ascender para os níveis MS-5.1 ou MS-6 por mobilidade funcional, deverão ser cumpridos os interstícios estabelecidos na legislação vigente.	
§ 8º - Os interstícios previstos no parágrafo anterior deverão ser	(revogar - consta da Del. CONSU-A-60/20, art. 2º e art. 98,



·	parágrafo único, inciso I, dos Estatutos)
Artigo 2º - O processo de promoção por mérito terá início por solicitação do docente, mediante requerimento dirigido ao Conselho de Departamento ou órgão similar, indicando o nível que está pleiteando, acompanhado de curriculum vitae et studiorum e memorial circunstanciado, contemplando o conjunto das atividades de ensino, pesquisa, prestação de serviços e administração, destacando aquelas desenvolvidas após a obtenção do seu último título acadêmico ou última reclassificação por promoção por mérito.	Art. 2º - O processo de promoção por mérito será realizado, pelo menos, uma vez ao ano, seguindo calendário definido pela Câmara de Ensino, Pesquisa e Extensão – CEPE.
§ 1º – A apresentação da documentação comprobatória das informações contidas no memorial ficará a critério da Congregação da Unidade.	§ 1º - Cada Unidade de Ensino, Pesquisa e Extensão divulgará edital de abertura do processo de promoção por mérito, indicando as regras de funcionamento e o seu calendário.
§ 2º - O requerimento e os documentos exigidos deverão ser entregues pelo candidato na Secretaria do Departamento ou órgão similar, mediante protocolo.	§ 2º - Os docentes interessados deverão apresentar requerimento de inscrição indicando e apresentando:
	I - nível que está pleiteando;
	II - curriculum vitae et studiorum;
	III - memorial circunstanciado, contemplando o conjunto das atividades de ensino, pesquisa, prestação de serviços e administração, destacando aquelas



	desenvolvidas após a obtenção do seu último título acadêmico ou última reclassificação por promoção por mérito, conforme o nível pleiteado.
	§ 3º - A apresentação da documentação comprobatória das informações contidas no memorial ficará a critério do Conselho do Departamento ou órgão similar.
	§ 4º - A Diretoria da Unidade indicará servidor para secretariar o processo de promoção por mérito.
Artigo 3º - O Conselho do Departamento ou órgão similar emitirá parecer descritivo sobre o atendimento dos requisitos previstos nos incisos I, II e IV do § 1º, artigo 1º, e a apresentação dos documentos previstos no artigo 2º, todos dessa Deliberação e, caso o docente os atenda, submeterá a inscrição à Congregação da Unidade.	Art. 3º - O Conselho do Departamento ou órgão similar decidirá fundamentadamente sobre o requerimento de inscrição do docente, verificando objetivamente o atendimento dos requisitos previstos nos incisos I, II e IV do § 1º e § 4º, quando for o caso, todos do artigo 1º, e a apresentação dos documentos previstos no artigo 2º, desta Deliberação, dando ciências aos interessados das inscrições deferidas e indeferidas.
	Parágrafo único. Caso o Conselho do Departamento ou órgão similar decida pelo indeferimento do requerimento de inscrição, o docente poderá apresentar recurso, no prazo de 05 dias úteis, contados a partir de sua ciência
Artigo 4º - Antes de o pedido ser submetido à Congregação da Unidade, os recursos orçamentários necessários para o processo de	Art. 4º - Antes de a decisão do Conselho do Departamento ou órgão similar ser submetida à Congregação da Unidade, os recursos orçamentários necessários para o



promoção por mérito pleiteado deverão ser registrados pela DGRH.	processo de promoção por mérito pleiteado deverão ser registrados pela PRDU por nível.
Artigo 5º - Para fins de processo de promoção por mérito acadêmico do docente, a Congregação da Unidade constituirá a Comissão de Avaliação, que deverá ser composta de 05 (cinco) especialistas de reconhecida competência, observando os princípios constitucionais, em particular o da impessoalidade.	Art. 5° - A decisão do Conselho do Departamento ou órgão similar sobre o requerimento de inscrição no processo de promoção por mérito será submetida à Congregação para homologação, que também decidirá sobre eventual recurso interposto nos termos do parágrafo único do art. 3° desta Deliberação. Na mesma oportunidade, a Congregação constituirá Comissão de Avaliação, que deverá ser composta de 05 (cinco) especialistas de reconhecida competência, observando os princípios constitucionais, em particular o da impessoalidade.
§ 1º - Pelo menos 02 (dois) membros da Comissão referida no caput deverão pertencer a outras Instituições.	
§ 2º - Cada Comissão Julgadora terá sempre, além dos membros efetivos, pelo menos 02 (dois) suplentes.	•••
§ 3º - Os especialistas que irão compor a Comissão de Avaliação deverão ter nível funcional pelo menos equivalente ao pretendido pelo docente.	•••
§ 4º - A presidência da Comissão de Avaliação ficará a cargo do professor da Universidade com maior nível acadêmico ou, quando de igual nível, pelo mais antigo no cargo ou função.	



Artigo 6º - A Comissão de Avaliação analisará o mérito do candidato, orientada por perfis acadêmicos estabelecidos pela Unidade e aprovados pelo Conselho Universitário (CONSU), mediante parecer da Câmara Interna de Desenvolvimento de Docentes (CIDD).

..

Artigo 7º - A Comissão de Avaliação emitirá parecer circunstanciado, único, motivado e conclusivo, indicando a aprovação ou não do pedido de promoção por mérito, avaliando os méritos do docente, considerando, sobretudo, as atividades por ele desenvolvidas após seu último nível funcional, e enfatizando no seu julgamento a análise da qualidade da contribuição ao ensino, pesquisa e extensão do candidato.

Art. 7º - A Comissão de Avaliação emitirá um único parecer circunstanciado, motivado conclusivo, análise com individualizada de cada candidato, avaliando os méritos do docente, considerando, as atividades por ele desenvolvidas, conforme §5º do art. 1º desta Deliberação, enfatizando no seu julgamento a análise da qualidade da contribuição ao ensino, pesquisa e extensão do candidato, indicando a aprovação ou não do pedido de promoção por mérito, bem como a classificação final dos candidatos por nível.

§ 1º - O candidato deverá ser cientificado do parecer exarado pela Comissão de Avaliação.

...

§ 2º - Do parecer circunstanciado que indica o indeferimento do pedido de promoção por mérito, caberá recurso de reconsideração, que deverá ser apreciado pela própria Comissão de Avaliação.

§ 2º - Do parecer circunstanciado caberá pedido de reconsideração, que deverá ser apreciado pela própria Comissão de Avaliação.

§ 3º - O parecer final da Comissão de Avaliação e, quando houver, a análise de eventual recurso interposto, será submetido à homologação da respectiva Congregação, que só

§ 3º - O parecer final da Comissão de Avaliação e, quando houver, a análise de eventual pedido de reconsideração, será submetido à homologação da respectiva Congregação, que só



poderá rejeitá-lo em virtude de vícios de ordem formal, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros presentes.	poderá rejeitá-lo em virtude de vícios de ordem formal.
Artigo 8º - Caso o parecer da Comissão de Avaliação, homologado pela Congregação, seja favorável à reclassificação do docente, será encaminhado à Câmara Interna de Desenvolvimento de Docentes - CIDD para emissão de parecer e encaminhado à Câmara de Ensino, Pesquisa e Extensão – CEPE para deliberação.	Art. 8º - O parecer da Comissão de Avaliação, homologado pela Congregação, será encaminhado à Câmara Interna de Desenvolvimento de Docentes - CIDD para emissão de parecer e encaminhado à Câmara de Ensino, Pesquisa e Extensão – CEPE para deliberação.
§ 1º - Só serão submetidos à CIDD as propostas de promoção por mérito com pareceres favoráveis e homologados pela Congregação.	revogar
§ 2º - A CIDD emitirá parecer descritivo sobre procedimentos e conformidade com os regulamentos, com recomendação à CEPE de homologação ou de nulidade do processo.	revogar (competência já prevista no art. 6°, I, da Deliberação CONSU-A-16/2015)
Artigo 9º - Denegada a solicitação de reclassificação por promoção por mérito, o docente poderá apresentar novo pedido decorrido 01 (um) ano, contado a partir da data da homologação da Congregação da Unidade, prevista no §3º do artigo 7º dessa Deliberação.	Art. 9° - Denegado o pedido de promoção por mérito pela Comissão de Avaliação, o docente poderá apresentar novo pedido decorrido 01 (um) ano, contado a partir da data da homologação da Congregação da Unidade, prevista no §3° do artigo 7° desta Deliberação.
Artigo 10 - A reclassificação funcional será procedida mediante apostila do Coordenador de Recursos Humanos, e se dará a partir da data da reunião	Artigo 10 - A reclassificação funcional será procedida mediante apostila do Diretor de Recursos Humanos, e se dará a partir da data da reunião da



da CEPE que homologou a promoção por mérito do docente.	CEPE que homologou a promoção por mérito do docente.
Artigo 11 - O CONSU aprovará recursos previstos na Proposta Orçamentária Anual para esta finalidade, ouvida a Comissão de Orçamento e Patrimônio – COP.	
Parágrafo único – Eventuais pedidos de promoção por mérito que extrapolem os recursos previstos na Proposta Orçamentária Anual, serão objetos de análise da Comissão de Vagas Docentes – CVD, ouvida a Comissão de Orçamento e Patrimônio – COP e com Deliberação do Conselho Universitário – CONSU.	
Artigo 12 - Para realização de processos de Mobilidade Funcional e Concursos para o Título de Livre Docente (MS-5.1) e para os processos de Mobilidade Funcional e Concursos Públicos para o nível de Professor Titular (MS-6), fica resguardado o que preconizam o Estatuto e o Regimento Geral da Universidade e as deliberações Deliberação CONSU-A-017/1992, Deliberação CONSU-A-002/2003, Deliberação CONSU-A-005/2003 e Deliberação CONSU-A-006/2007.	Artigo 12 - Para realização de processos de Mobilidade Funcional e Concursos para o Título de Livre Docente (MS-5.1) e para os processos de Mobilidade Funcional e Concursos Públicos para o nível de Professor Titular (MS-6), fica resguardado o que preconizam o Estatuto e o Regimento Geral da Universidade e as deliberações vigentes.
	Art. 12A- A Secretaria Geral poderá baixar Instrução Normativa para regulamentar a execução do processo de promoção por mérito dos docentes da Carreira do Magistério Superior.
Disposições Transitórias	



Artigo 1º - O docente da Parte Permanente (PP) e Parte Suplementar (PS) que atingiu a função de Professor Associado (MS-5) até 30 de abril de 2008, poderá pedir promoção para os níveis MS-5.2 ou MS-5.3, mérito mediante requisito de acadêmico, sem perder o direito de se candidatar ao concurso de professor titular ou promoção por mérito para o MS-6, mesmo depois de nível promovido aos níveis intermediários. Artigo 2º – Os processos de promoção por mérito para os níveis de Professor Doutor (MS-3.2), Professor Associado II (MS-5.2) e Professor Associado III (MS-5.3) da Carreira do Magistério Superior (MS), cujos calendários já tenham sido aprovados pela Congregação da Unidade no momento da publicação Deliberação, terão curso normal e obedecerão previsto nas Deliberação CONSU-A-003/2011 e Deliberação CONSU-A-011/2012.